

**A (IN)VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA AFASTAR
MEDIDA DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

**THE (IN) VALIDITY OF THE PROCEDURAL LEGAL BUSINESS TO RELEASE
MEASURES OF CIVIL PRISON FROM THE FOOD DEBTOR**

Luciano Galvão Rocha¹

João Francisco Liberato de Mattos Carvalho Filho²

RESUMO: O artigo tem como foco o negócio jurídico processual atípico, previsto pelo art. 190 do Código de Processo Civil de 2015. Tal dispositivo traz dois requisitos que possibilitam que as partes celebrem o negócio a fim de modificar certas características do processo para que este se adeque às especificidades do caso concreto. Em contrapartida, o direito aos alimentos apresentam uma série de peculiaridades que tornam tais direitos indisponíveis, ou seja, são normas de conteúdo impositivo. Então, em análise do art. 190 do CPC/2015, da base principiológica do direito de família, principalmente do direito aos alimentos, e das normas gerais sobre execução, bem como às específicas às ações de execução de alimentos, vigentes no país, o presente artigo pretende investigar se é válido o negócio jurídico processual com a finalidade de afastar a medida de prisão civil do devedor de alimentos.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual. Direito aos Alimentos. Pensão Alimentícia. Execução. Execução de Alimentos. Prisão Civil do Devedor de Alimentos.

ABSTRACT: The article focuses on the atypical procedural legal business, provided for in art. 190 of the 2015 Code of Civil Procedure. This provision has two requirements that enable the parties to conclude the deal in order to modify certain characteristics of the process so that it suits the specifics of the specific case. In contrast, the right to food has a number of peculiarities that make such rights

¹ Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) – Campus Federação. E-mail: lu.galvao.adv@gmail.com.

² Advogado, Mestre e Doutorando em Direito pela UFBA. E-mail: joao@liberatodemattos.com.br.

unavailable, that is, they are norms with an imposing content. Then, in analysis of art. 190 of CPC / 2015, of the principiological basis of family law, mainly of the right to food, and of the general rules on enforcement, as well as those specific to the actions of enforcement of food, in force in the country, this article intends to investigate whether it is valid the procedural legal business in order to remove the civil imprisonment measure from the maintenance debtor.

Keywords: Procedural Legal Business. Right to Food. Alimony. Execution. Food Execution. Civil Prison of the Food Debtor.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL 1.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS 1.2 REQUISITOS 2 DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO AOS ALIMENTOS. (IM)POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS 3 EXECUÇÃO 3.1 O PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO E A AUTONOMIA DAS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO 3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 3.2.1 Procedimento 3.2.2 A prisão do devedor de alimentos como meio atípico de promover à execução 4 A (IN)VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA AFASTAR MEDIDA DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal investigar “A (in)validade do negócio jurídico processual para afastar medida de prisão civil do devedor de alimentos”. Para isso utilizar-se-á de conceitos trazidos pelo Código de Processo Civil e pelo Código Civil, bem como posicionamentos adotados por juristas brasileiros em doutrinas, artigos científicos, monografias e teses.

Portanto, o objetivo geral do trabalho é responder se a cláusula inserida em negócio jurídico processual prevendo o afastamento da prisão civil do devedor de alimentos no curso do procedimento executório previsto pelos arts. 528 e 533 do Código de Processo Civil é válida.

Como objetivo específico se analisará o conceito, as espécies e os requisitos dos negócios jurídicos processuais, a base principiológica do direito de família, com

especial atenção ao direito aos alimentos, para concluir se é possível a celebração dos negócios jurídicos processuais nas questões que envolvam a prestação alimentar, e o cabimento dos negócios processuais na fase executória ou no processo de execução.

O art. 190 foi uma das grandes inovações do CPC/2015, uma vez que, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, houve a previsão da chamada “cláusula geral de negócios jurídicos processuais”, permitindo o pacto de negócios processuais atípicos e estabelecendo requisitos para a celebração dos mesmos, não sendo permitida a sua convenção indiscriminada.

A cláusula geral de negócios jurídicos processuais está, então, em consonância com o princípio da cooperação, norma fundamental prevista pelo CPC/2015, que direciona a conduta das partes e do juiz para, mediante o esforço comum, alcançar a decisão mais justa na solução do litígio.

As normas fundamentais trazidas pelo novo CPC, assim como o art. 190, apresentam-se no cenário jurídico do país com caráter de novidade, pois não eram previstas expressamente pela codificação anterior. Porém, diferentemente do negócio jurídico processual atípico, as normas fundamentais já existiam no sistema, só que não de forma explícita. O legislador do CPC/2015, ao prevê-las, conferiu importância a tais normas, deixando claro os valores mais importantes para a estruturação do sistema, funcionando eles como desdobramentos de normas processuais previstas pela Constituição Federal, a fim de complementá-las. Ou seja, a lei processual dá coerência à Constituição quando detalha seus princípios e regras.

Quanto ao tema da prisão civil por inadimplemento da pensão alimentícia, no ano de 2019, segundo dados do “Justiça em Números 2020”, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, as ações que versam sobre alimentos aparecem em quinto lugar na lista de assuntos mais demandados na justiça estadual, com 1.213.022 ações, o que corresponde a 2,35%. Entretanto, se a pesquisa for restrita ao primeiro grau de jurisdição da justiça estadual, o número será de 1.135.599, o que representa 3,79% das ações desse grau³.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 16 de mar. de 2021.

O tema trazido pelo trabalho sem dúvidas é de grande importância, uma vez que as ações que versam sobre alimentos são constantes no Brasil, além de o negócio processual atípico apresentar-se como novidade no ordenamento jurídico do país. Assim, o debate do tema é fundamental tanto pela repercussão, tanto pela atualidade.

1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

1.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS.

Dentre as inovações promovidas pelo Código de Processo Civil, promulgado em 2015 e que entrou em vigor em 2016, está o Negócio Jurídico Processual, que encontra a sua chamada “cláusula geral” disciplinada pelo art. 190 do diploma jurídico.

[...] o Novo Código de Processo Civil inaugura no cenário jurídico nacional a denominada cláusula geral de negócios jurídicos processuais, permitindo que os litigantes estabeleçam acordos não apenas em relação ao objeto do processo (direito material), mas, também, em relação ao processo (direito processual).⁴

No trecho acima, seu autor, Tavares Júnior, deixa clara a contemporaneidade do instituto na lei processual brasileira. Entretanto, o que é preceituado no art. 190 do ordenamento processual civil, e goza de caráter de novidade no ordenamento jurídico nacional, são os negócios processuais atípicos, aqueles não tipificados diretamente na lei, mas que esta faculta às partes convencionarem, se atendidos os requisitos de validade do dispositivo legal: partes capazes e direito que admita autocomposição.

Não devem confundir-se, no entanto, com os negócios jurídicos processuais típicos, aqueles previstos expressamente na lei e que, em contrapartida, não apresentam o *status* de atualidade dos negócios atípicos, uma vez que a lei pátria já os previa anteriormente, muito antes do advento do CPC/2015. Em sua obra, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira identifica a origem do instituto no país quando as Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XVI, permitiram que as partes

⁴ TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Aspectos da cláusula geral de negócios jurídicos processuais e do calendário processual previstos no Novo Código de Processo Civil (arts. 190 e 191).** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8406/1/Aspectos%20da%20clausula%20geral%20de%20negocios%20juridicos%20%20_artigos%20190%20e%20191_.pdf>. Acesso em 7 out. 2020.

estipulassem a eleição de juízes árbitros para o julgamento da causa. O autor também afirma que pode-se constatar a previsão de atos considerados, atualmente, como negócios processuais típicos tanto na fase fragmentária dos Códigos estaduais, a exemplo da convenção para estipulação do foro e a escolha pelo procedimento sumário, presentes no Regulamento nº 737, de 1850, tanto com a unificação do direito processual civil com o Código de Processo Civil de 1939, apontando figuras como a transação, a desistência da demanda e a revogação do recurso por substituição (este deixou de existir com a promulgação do CPC/73), e no Código de Processo Civil de 1973, quando este introduziu regime geral dos atos processuais buscando definição dos atos das partes em seu art. 158⁵.

No mais, o CPC/1973 também previa institutos tidos como negócios processuais típicos e que, hoje, continuam normatizados pelo CPC/2015, a exemplo da eleição negocial do foro (art. 63, CPC), da renúncia ao prazo (art. 225, CPC) e do acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC). Além desses, o CPC/2015 trouxe novos exemplos de negócios jurídicos processuais típicos, como o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC) e a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC).

Portanto, é importante deixar claro que o caráter contemporâneo dos negócios jurídicos processuais na legislação brasileira deve apenas ser atribuído aos negócios atípicos, quando o CPC/2015, no art. 190, prevê a cláusula geral de negócios jurídicos processuais, pois os negócios típicos podem ser rastreados até às Ordenações Filipinas do século XVII.

Fredie Didier Jr. (2017) conceitua o negócio jurídico processual como: “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”⁶.

Quanto ao tema, há dois enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis elucidando que a permissão dada pelo art. 190 às partes compreende a faculdade de estipular alterações procedimentais e convencionar sobre os ônus,

⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011, pág. 125 - 126.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 2017, pág. 425.

poderes, faculdades e deveres processuais de cada uma⁷, mesmo que essa convenção fixada entre elas não acarrete mudanças às especificidades da causa⁸.

1.2 REQUISITOS.

De acordo com o exposto no tópico acima, o que o instituto possibilita é que os sujeitos processuais, autor e réu, negociem a respeito das mais diversas situações processuais, desde que sejam capazes e que o direito debatido entre eles admita autocomposição.

A capacidade a qual o artigo se refere é cercada por divergências doutrinárias, enquanto há a corrente militante quanto a capacidade material das partes, defendendo a impossibilidade dos absolutamente e relativamente incapazes celebrarem o negócio mesmo que representados ou assistidos, como Alexandre Freitas Câmara⁹, José Miguel Garcia Medina¹⁰ e Humberto Dalla Bernardina de Pinho¹¹, outra apresenta-se como defensora da adoção da capacidade processual, ou seja, desde que a representação processual seja regular, é possível a celebração do negócio jurídico pelos incapazes absolutos e relativos.

Dos entusiastas por esta corrente, dois afirmam que tal capacidade não merece ser interpretada de forma exclusivamente processual. Daniel Amorim Assumpção Neves defende a necessidade da presença da capacidade da parte de estar em juízo, pois “mesmo aquelas que são incapazes no plano material, ganham capacidade

⁷ Enunciado n. 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

⁸ Enunciado n. 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2015, pág. 126: “Fica claro, pela leitura do dispositivo, que apenas partes capazes podem celebrar negócios processuais, não sendo válida sua celebração por incapazes, ainda que representados ou assistidos.”

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 2017, pág. 132: “As partes, ainda, devem ser ‘plenamente capazes’, de acordo com o art. 190, caput do CPC/2015, o que, como princípio, exclui que pessoas absoluta ou relativamente incapazes realizem negócios processuais. Note-se que a capacidade é limitação para a prática de atos jurídicos estabelecida para que se proteja o próprio incapaz. Isso pode repercutir, p.ex., ao se analisar se é o caso de se decretar a invalidade do negócio ou, ao invés disso, dar-lhe rendimento, se se notar que a convenção é favorável ao incapaz. Incidem, aqui, as regras que disciplinam o sistema de nulidades dos atos processuais, devendo-se realizar a abordagem funcional de seus requisitos.”

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2020, pág. 525: “A lógica da Lei é intuitiva: apenas aqueles que possuem aptidão plena para a prática dos atos da vida civil podem decidir sobre os rumos da tutela de seus direitos no processo.”

processual ao estarem devidamente representadas.”¹², uma vez que se a capacidade fosse unicamente processual, não se falaria em representação formal. Já Fredie Didier Jr. fala em capacidade processual negocial, um desdobramento da capacidade processual geral, que considera a vulnerabilidade como fator que acarreta a incapacidade processual negocial, exemplificando: “um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um incapaz processual negocial.”¹³

O segundo requisito exigido pela cláusula geral de negócios jurídicos processuais é que o processo possua como objeto direito que admita autocomposição, que, segundo Fredie Didier Jr.:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.¹⁴

Considera-se a autocomposição como um equivalente jurisdicional, ou seja, uma maneira de resolver o litígio sem socorrer-se de uma decisão proferida pelo juiz, pois as partes, antes desse momento processual, ou mesmo sem nunca terem procurado o Poder Judiciário para a satisfação do direito, entram em consenso.

Com o advento do CPC/2015, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a fomentar a autocomposição efusivamente, desde a previsão, pelo art. 3º, § 2º, do Estado promover a resolução de conflitos consensualmente como norma fundamental do processo civil, até os diversos dispositivos espalhados pelo diploma processual, como o capítulo inteiro dedicado ao tema (arts. 165 a 175), a autorização do juiz homologar acordos extrajudiciais (art. 515, III e art. 725, VIII) e que haja a possibilidade de, nesse acordo, ser inclusa matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º), dentre outros artigos na lei processual.

Entretanto, quando se fala em direitos que admitam a autocomposição, deve-se pensar em direitos disponíveis ou indisponíveis? Se esse equivalente jurisdicional é uma forma de solucionar o litígio sem a decisão de um juiz, é correto afirmar que a

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2018, pág. 394.

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 2017, pág. 435.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 2017, pág. 187.

autocomposição é sinônimo de direitos disponíveis? Sendo, como se resolveria de forma consensual as lides versando sobre direitos de família, cuja a esmagadora maioria dos institutos tem caráter de indisponibilidade? Seria então impossível a aplicação dos negócios jurídicos processuais em uma ação de alimentos?

2 DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO AOS ALIMENTOS. (IM)POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

O direito das famílias, hoje, ocupa lugar de destaque nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais devido às transformações que a família passou nos últimos tempos. Quando se fala sobre o tema, é impossível dissociar a influência e importância que o núcleo familiar possui da formação do indivíduo na sociedade e desta como um todo. Nesse sentido, o Código Civil salvaguardou para esse ramo do direito uma série de princípios e disposições, criando para ele um regime especial diferenciado do direito das obrigações, onde pôs a salvo o interesse da instituição familiar e seus membros.

A entidade familiar, através dos anos, passou por uma série de mudanças e, atualmente, conforme explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, possui a seguinte função:

Avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. [...] Por tudo isso, a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal.¹⁵

Os autores confirmam que a família, atualmente, é compreendida como a base para o desenvolvimento da dignidade e personalidade dos seus componentes. Finalidade esta que reinventou-se com a passagem dos anos para abraçar a diversidade das formações familiares e adequar-se ao conceito moderno de família, que, para Alexander de Carvalho e Gabriela Carmo (2019), é entendida como: “a união entre pessoas ligadas pelo vínculo afetivo com o intuito de viverem juntas.”¹⁶

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2013, pág. 48.

¹⁶ CARMO, Gabriela Martins; CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. **Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito brasileiro**. 2019, pág. 313.

O direito de família destaca-se por sua finalidade ética e social, diferindo dos direitos das obrigações, que têm por objeto o valor pecuniário¹⁷. Desse modo, para que sejam respeitadas as particularidades intrínsecas a esse ramo do direito, uma série de princípios específicos deve ser observada, muitos deles frutos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que lançaram sobre o direito de família um novo olhar, ao inaugurarem na ordem jurídica brasileira princípios que regem, precipuamente, a igualdade e as relações interpessoais da entidade familiar, a exemplo dos princípios: da igualdade jurídica dos cônjuges; da igualdade jurídica de todos os filhos; da paternidade responsável e planejamento familiar; da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes; da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar; dentre outros.

Dentro de toda essa lógica criada para o direito de família, com princípios especialmente dispostos apenas para este ramo, seria possível a realização dos negócios jurídicos processuais versando sobre os institutos defendidos pelo direito de família, a exemplo dos alimentos?

Para responder a esse questionamento, assim como contribuir para o debate proposto pelo artigo, mostra-se fundamental a análise do princípio do não intervencionismo estatal ou da liberdade. Para Alexander de Carvalho e Gabriela Carmo (2019), analisando o princípio pela ótica do direito de família, nota-se que o mesmo pode ser conceituado a fim de garantir a liberdade para o grupo familiar funcionar de acordo com as suas escolhas, o que justifica os objetivos da instituição familiar visando o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reservando-lhes felicidade e afeto para, assim, ser cumprida a função social da família¹⁸.

Contudo, a interpretação do direito de família pelo viés desse princípio não deve ser ampla, pois, quando se fala em autonomia da vontade nesse ramo do direito, o Código Civil a trata como exceção, reservando a liberdade para os nubentes na fixação de regime de bens, desde que não seja a hipótese da separação obrigatória,

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 2016, pág. 18.

¹⁸ CARMO, Gabriela Martins; CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. **Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito brasileiro**. 2019, pág. 314.

e para os cônjuges no planejamento familiar, na administração patrimonial e na formação da prole¹⁹.

Ou seja, no direito de família, a disponibilidade é a exceção. O que prevalece como regra é a indisponibilidade, a predominância de normas de conteúdo cogente, coercitivas. As normas do direito de família são de ordem pública, portanto inderrogáveis, não podendo as partes, livremente, inovar sobre o conteúdo dessas disposições, pois estas já estão expressas e são imperativas. É vedado, portanto, que os cônjuges modifiquem os deveres conjugais, que os pais reconheçam os filhos fixando termo ou condição ou que a obrigação de prestar alimentos torne-se uma faculdade.

É por isso que, como forma de proteger tais institutos e a família como um todo, o legislador processual brasileiro atribuiu às ações de família um procedimento especial. Entre elas, a ação de alimentos pode ser apontada como exemplo de procedimento especial, bem como o direito material a ser buscado é modelo de norma de caráter indisponível.

Não pode o menor, dito alimentando, desobrigar o alimentante do dever alimentar, uma vez que a natureza do direito aos alimentos é indisponível, sendo fundamentado no princípio da solidariedade familiar e compreendendo o essencial para que a pessoa possa viver com dignidade, não apenas a alimentação em si, mas também moradia, vestuário, educação e assistência médica. Para a sua fixação, o magistrado leva em consideração um binômio. De um lado, há a necessidade de quem pede, que busca atender às carências do alimentando, por outro, a possibilidade de quem paga, visando estabelecer um valor em conformidade com a capacidade financeira do alimentante.

Regressando-se aos questionamentos que finalizaram o capítulo pretérito, que têm como finalidade investigar a possibilidade da realização de negócio jurídico processual nos litígios que envolvam alimentos, percebe-se que a resposta quanto a sinonímia entre a autocomposição e a disponibilidade ou a indisponibilidade de um direito elucida-se com a leitura do próprio art. 190 do Código de Processo Civil, pois este é claro ao afirmar que o direito deve admitir autocomposição, não se falando, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 2016, pág. 26.

O fato de um direito ser indisponível não exclui a admissibilidade da autocomposição, a exemplo do direito aos alimentos. Enquanto o Código Civil tem norma imperativa acerca dos alimentos, não podendo o seu devedor ser eximido da obrigação, a autocomposição busca a solução do conflito por meio do consenso. Desse modo, é impossível que o dever de alimentar torne-se facultativo, porém, por outro lado, é plenamente plausível se chegar, através da autocomposição, a um valor pecuniário satisfatório para ambas as partes, a credora e a devedora, em consonância com o binômio necessidade x possibilidade.

Assim, direito que admita autocomposição não deve ser confundido com direitos disponíveis ou indisponíveis, sendo plenamente possível a celebração de negócio jurídico processual para fixar um *quantum* na prestação alimentar. Entretanto, conforme já suscitado no artigo, a fim de proteger as suas peculiaridades, a lei processual reserva um procedimento especial para as ações de alimentos, incluindo um rito de execução singular que prevê, como forma de garantir sua eficácia, a prisão do devedor de alimentos, única hipótese de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é possível que negócio jurídico processual faça alterações no rito da execução de alimentos, mas precisamente quanto à prisão do seu devedor?

3 EXECUÇÃO

Antes de buscar a resposta para a pergunta contida ao final do capítulo anterior, é preciso entender certos detalhes acerca da execução e como ela funciona no ordenamento jurídico pátrio.

Quando, ao final do litígio, há a procedência dos pedidos autorais através de sentença, nem sempre há a satisfação voluntária desse direito reconhecido. Então, faz-se necessária a execução para impor o cumprimento da obrigação. E, devido a existência de obrigações de diversas naturezas, há pluralidade de formas de execução.

Enquanto o processo de conhecimento faz o juízo de verossimilhança do direito, o processo de execução busca efetivar aquele direito já certificado, conhecido, por documento que deve ser demonstrado em juízo. Tal é denominado título executivo e todas as execuções devem estar lastreadas nele, como forma de comprovar a existência daquele direito que se objetiva efetivar. O título executivo pode ser judicial,

quando é necessária a participação do Poder Judiciário para a sua formação, ou extrajudicial, quando não é necessária.

Antigamente, para ocorrer a execução de uma sentença ou de uma obrigação, o sujeito deveria ingressar com uma ação de execução, ou seja, após o reconhecimento do seu direito por meio da ação de conhecimento, deveria acontecer a propositura de uma nova ação.

Com o advento da lei nº 11.232/2005, contudo, o processo tornou-se sincrético, ou seja, desde que seja o título executivo judicial, aqueles previstos pelo art. 515 do Código de Processo Civil, não é mais preciso ingressar com uma nova ação, basta que haja, nos mesmos autos da ação de conhecimento, uma solicitação de cumprimento de sentença. Após a entrada em vigor desta lei, só deve haver ação de execução quando o título executivo for extrajudicial, cujas espécies estão elencadas no art. 784, do CPC.

Visando a execução o cumprimento compulsório da obrigação, seria possível pactuar negócio jurídico processual em seu curso, mesmo após o processo de conhecimento?

3.1 O PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO E A AUTONOMIA DAS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Embora a finalidade da execução seja a satisfação de uma obrigação já conhecida através de título executivo preexistente, a sua natureza jurídica é de *facultas agendi*, ou seja, a execução é uma faculdade e não uma obrigação. O que é plenamente coerente com o conceito de ação, que é o poder de provocação do exercício da função estatal, passo a passo, até a prolação do provimento final que solucione o conflito de interesse entre as partes.

A execução acontece para atender ao interesse do exequente. Assim, surge o chamado princípio da disponibilidade da execução, onde o exequente tem o direito de dispor da execução ou do cumprimento de sentença de algumas formas, como não executando o título executivo, desistindo da demanda executiva total ou parcialmente ou, ainda, desistindo de algum ato executivo já realizado.

Desse modo, tais disposições sobre a desistência na execução servem como diretrizes para o exame acerca da viabilidade da aplicação do art. 190, CPC (a cláusula geral de negócios jurídicos processuais), ou seja, se é possível a celebração

de negócios processuais atípicos na execução civil, uma vez que os artigos legais que manifestam o princípio da disponibilidade da execução são exemplos de negócios jurídicos processuais unilaterais típicos, pois previstos no ordenamento jurídico²⁰.

Em seu artigo, Antonio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr. (2018), na busca pela resposta acerca da possibilidade de celebração de negócios atípicos, concentram o debate entre o publicismo e o privatismo. Enquanto, por um lado, parece prevalecer os interesses privados sobre os públicos, uma vez que a atividade executiva é pautada pela autonomia das partes e dispõe de uma alta gama de atos negociais, como oferta de bens, concorrência pública nos leilões e avaliação, por outro, a chamada “execução forçada” apresenta notório caráter público e cogente, pois, através desta, o Estado impõe o cumprimento das suas decisões e dos demais títulos executivos em geral.

Contudo, os autores defendem não a predominância do interesse público ou privado, pois não há hierarquia ou preordenação entre eles, mas um equilíbrio. Desse modo, conclui-se que é possível a adoção de negócios jurídicos processuais atípicos em alguns aspectos da execução²¹.

Conforme já mencionado no artigo, as ações de família possuem um procedimento especial a fim de se proteger as peculiaridades da entidade familiar e da sua base principiológica. Mesmo diante disso, concluiu-se que é possível valer-se de negócio jurídico processual atípico para fixar, por exemplo, o valor da prestação alimentícia, mas seria válido aquele negócio processual que afastasse a medida de prisão civil do devedor de alimentos?

3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.2.1 Procedimento

Antes da finalização do artigo, respondendo-se a sua questão principal sobre a validade do negócio jurídico processual atípico que afaste a medida de prisão civil para o devedor de alimentos, é necessário analisar o procedimento desta execução,

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. 2018, pág. 3.

²¹ CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. 2018, pág. 3 - 4.

considerando-se os seus objetivos e as suas características, para que, então, chegue-se a conclusão mais coerente possível.

Visando às particularidades da obrigação alimentar, o legislador brasileiro se preocupou em adotar medidas que obtivessem a tutela pretendida de forma mais efetiva. Portanto, o Código de Processo Civil prevê que o exequente da prestação alimentícia sacie o seu direito ou através do cumprimento de sentença tradicional, ou por rito especial de execução, onde é cabível a prisão civil do executado como meio de se promover a execução²².

Optando o exequente pelo procedimento do cumprimento de sentença, a execução seguirá o rito estabelecido pelos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, havendo peculiaridade, apenas, na hipótese trazida pelo § 8º do art. 528, do CPC, caso em que a penhora recai em dinheiro e, sendo concedido efeito suspensivo à impugnação, não haverá óbice para que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Porém, caso o exequente escolha o procedimento reservado especialmente para a execução de alimentos, que autoriza a prisão civil do executado, existirão outras peculiaridades.

A primeira delas é quanto a intimação do devedor que, distinguindo-se das demais execuções por quantia certa, deve ser na pessoa do executado e não através do seu advogado. A justificativa para tal é encontrada nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

A exigência dessa cautela prende-se, não só às eventuais justificativas da impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal²³.

A respeito, ainda, da intimação pessoal do devedor de alimentos, este não será intimado para pagamento do débito em quinze dias, mas para cumprir a obrigação em três dias, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade do cumprimento.

Na hipótese de não ser apresentada a prova de sua realização ou a justificativa, ou que ainda esta seja apresentada, mas recusada, o CPC/2015 tornou expresso o

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III.** 2016, pág. 129.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III.** 2016, pág. 131.

comando no sentido de que, nesses casos, haja o protesto do pronunciamento judicial, além da decretação da prisão do devedor de alimentos pelo prazo de um a três meses. Quanto ao tema desta prisão, tal será desenvolvido no tópico seguinte.

Ademais, será competente para o cumprimento da decisão, além do juízo originário, o: do domicílio atual do executado ou do exequente; do local onde situados os bens sujeitos à execução ou; de onde a obrigação de fazer deva ser executada. É evidente, então, que o ordenamento jurídico nacional não sujeita a execução da obrigação alimentar ao *perpetuatio iurisdictionis*, uma vez que deixa o exequente livre para optar, dentre aqueles mencionados, pelo juízo que melhor lhe convir, e não o vincula, apenas, ao juízo que condenou ao pagamento dos alimentos.

Outra peculiaridade acerca da competência é que, se o exequente optar por juízo diverso, os autos do processo serão encaminhados pelo juízo de origem para o da execução sem haver expedição de carta precatória.

3.2.2 A prisão do devedor de alimentos como meio atípico de promover à execução

Conforme exposto no tópico anterior, além do protesto, o juiz decretará a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de um a três meses. Porém, não é qualquer dívida que autoriza a pena de prisão.

A prisão civil para o devedor de alimentos compreende, apenas, o débito das três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem em seu curso. Não se deve, portanto, ajuizar a execução de alimentos pelo rito da prisão civil com a pretensão de se obter qualquer prestação anterior às três últimas ou incluir verbas como custas processuais e honorários advocatícios na cominação da prisão.

Quando preso, é garantido ao devedor ficar separado dos detentos comuns e o cumprimento da prisão será pelo regime fechado. O executado não é eximido do pagamento das prestações vencidas e vincendas com o cumprimento da pena, ao contrário, o pagamento da prestação alimentícia que faz com que o juiz, imediatamente, suspenda o cumprimento da ordem de prisão.

A prisão do devedor de alimentos é a única hipótese, atualmente, de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, LXVI, a prisão civil também do depositário infiel, todavia, após a edição da Súmula

Vinculante nº 25, onde o Supremo Tribunal Federal recepcionou o Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma supralegal, tornou-se ilícita a prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito.

Sendo a única hipótese de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro e funcionando como medida coercitiva para o adimplemento da obrigação, pode-se dizer que a prisão do devedor de alimentos é meio atípico de se promover a execução?

Os meios atípicos de execução, previstos pelo art. 139, IV, do CPC, assim como o art. 190, que trata sobre a chamada cláusula geral de negócios jurídicos processuais, é uma inovação do código de 2015, não havendo equivalente para ambos no diploma processual cível de 1973. O dispositivo possibilita ao juiz a adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para a garantia do cumprimento da ordem judicial, até mesmo nas ações que objetivem a obtenção de prestação pecuniária.

4 A (IN)VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA AFASTAR MEDIDA DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

No ordenamento civil brasileiro, os alimentos podem ser classificados, quanto à sua origem, em três espécies: os legais/legítimos; os voluntários; e os indenizatórios. O primeiro tipo são aqueles provenientes da relação familiar, debatidos no capítulo três desse trabalho. O segundo são aqueles pactuados espontaneamente, uma vez que o alimentante não é obrigado legalmente ao pagamento da prestação que pode ser instituída por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Por último, apresenta-se os alimentos indenizatórios, que decorrem de ato ilícito e são fixados através de sentença judicial condenatória em ação de responsabilidade civil²⁴.

Desses, apenas os alimentos legais/legítimos admitem a prisão civil do seu devedor. Em decisão recente, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* para devedor de alimentos indenizatórios, usando, a ministra Isabel Gallotti, como justificativa que:

²⁴ PIZZOL, Adaiana Francescato de. Conceitos básicos de alimentos. Disponível em: <[https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=c\)%20indenizat%C3%B3rios%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecidos%20como,Art.>](https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=c)%20indenizat%C3%B3rios%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecidos%20como,Art.>). Acesso em: 17 de mar. de 2021.

[...] parte expressiva dos juristas sustenta que somente no caso das obrigações de direito de família é que se torna possível a prisão civil do devedor de alimentos. Esse entendimento – afirmou Gallotti – é corroborado pela compreensão de que o CPC, em seu artigo 533, apresenta regra específica destinada a reger a execução de sentença indenizatória que inclui prestação de alimentos, a qual não pode ser alargada²⁵.

Assim, quando se busca responder a questão acerca da possibilidade da celebração de negócio jurídico processual no rito da execução de alimentos para afastar a prisão do seu devedor, é importante a clareza de que tal só versará sobre os alimentos legais/legítimos, ou seja, aqueles que decorrem do princípio da solidariedade familiar, previstos pelo art. 1.694 do Código Civil.

Fernando da Fonseca Gajardoni (2021) afirma que, mesmo havendo preponderância da natureza pública do processo, divergindo de Antonio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr. que, conforme visto anteriormente, defendem o equilíbrio entre publicismo e privatismo, é possível que as partes “moldem também o processo e o procedimento executivos às suas vontades e às especificidades da causa”²⁶. Ou seja, embora aquele divirja em um pequeno detalhe, concorda com o que preceitua estes doutrinadores na parte que é essencial ao presente trabalho.

O autor continua o seu artigo defendendo que, se o Código de Processo Civil, em seu art. 775, estabelece o princípio da disponibilidade da execução, através do qual o exequente é facultado a desistir da execução por completo ou de apenas alguma medida executiva, nada o impede, então, que tal seja realizada por convenção processual firmada antes ou durante a execução.

Nesse raciocínio, Fernando da Fonseca Gajardoni afirma ser válido o negócio jurídico processual para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, sendo firmado em convenção em acordo de divórcio cláusula vedando a execução de alimentos pelo rito da prisão e fixando, desde logo, o rito da execução por quantia previsto pelos arts. 528, § 8º, e 919 do Código de Processo Civil.

Para Leonardo Greco (2011), a aceitação do negócio jurídico processual representa admitir que as partes:

²⁵ Prisão civil não abrange devedor de alimentos de caráter indenizatório decorrentes de ato ilícito. **STJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/04092020-Prisao-civil-nao-abrang-e-devedor-de-alimentos-de-carater-indenizatorio-decorrentes-de-ato-ilicito.aspx>>. Acesso em: 17 de mar. de 2021.

²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil**. 2021, pág. 294.

([...]) como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública. Afinal, se o processo judicial não é apenas coisa das partes, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, através deles, os seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social.

Por outro lado, Antonio do Passo Cabral defende em sua obra que as partes não podem celebrar negócios processuais versando sobre os poderes do juiz ou sobre a sua imparcialidade, pois, desse modo, a convenção estaria dispondo de situação jurídica de terceiro. O que, diretamente, não pode acontecer, já que a convenção deve ser pactuada tendo como objeto os direitos e obrigações dos celebrantes, vinculando terceiro somente como consequência daquilo que foi firmado entre as situações jurídicas das partes.

Assim, as partes não firmam negócio jurídico processual que proíba o juiz de aplicar meios de coerção para forçar o executado a cumprir uma decisão, não podendo, portanto, as partes convencionarem sobre a exclusão da prisão civil do devedor de alimentos.

Os ensinamentos de Fernando da Fonseca Gajardoni e Antonio do Passo Cabral, contudo, não divergem, ao contrário, complementam-se, pois o primeiro, claramente, fala de negócio jurídico processual em sede de divórcio vedando o rito da prisão de alimentos, ou seja, anterior ao início do procedimento executório, quando o juiz sequer proferiu a sentença do processo de conhecimento.

Lembra-se que a ação de execução de alimentos ou o cumprimento de sentença de alimentos só tem início após a ação de alimentos. Dessa forma, finalizando-se o rito do processo de conhecimento, a parte exequente fará a opção por qual dos dois ritos a execução se guiará: se da prisão ou o da expropriação.

Se houver negócio jurídico processual em sede de acordo de divórcio vedando o rito da prisão de alimentos, este será válido, uma vez que anterior ao procedimento executivo, recaindo na vontade das partes: vedando a escolha pelo rito da prisão. Porém, se já iniciado o processo de execução, e neste foi optado pelo rito da prisão, será impossível a celebração da convenção processual para afastar a medida, pois, neste momento, estará sendo objeto do negócio o poder do juiz.

CONCLUSÃO

Pode-se comprovar por meio deste artigo científico que os negócios jurídicos processuais são o meio pelo qual as partes podem modificar determinados aspectos do procedimento a fim de adequá-lo às especificidades da causa, podendo ser divididos em negócios processuais típicos e atípicos.

Os negócios processuais típicos são aqueles que a lei processual já trata em seus dispositivos, sendo a sua presença no Brasil datada da época das Ordenações Filipinas do século XVII. Os negócios atípicos, todavia, são aqueles não previstos em lei, mas que esta faculta às partes convencionarem, se atendidos os requisitos de validade do art. 190 do CPC: partes capazes e direito que admita autocomposição, tais gozam de caráter de contemporaneidade no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos seus requisitos, a capacidade das partes deve ser compreendida como a capacidade processual, ou seja, desde que regular a representação processual, é possível a celebração do negócio jurídico pelos incapazes absolutos e relativos, enquanto que a autocomposição é um equivalente jurisdicional que não se confunde com a disponibilidade ou indisponibilidade de um direito.

Um exemplo latente de que um direito ser indisponível não exclui a admissibilidade da autocomposição é o direito aos alimentos. Enquanto o Código Civil tem norma imperativa acerca dos alimentos, não podendo o seu devedor ser eximido da obrigação, sendo, portanto, tal direito indisponível, a autocomposição diz respeito a solução do conflito por meio do consenso. Então, faz-se óbvia a impossibilidade do dever de alimentar tornar-se facultativo, porém, por outro lado, é plenamente plausível acordar, através da autocomposição, um valor pecuniário satisfatório para ambas as partes, a credora e a devedora, respeitado o binômio necessidade x possibilidade.

Tal binômio é utilizado pelo magistrado para fixação dos alimentos, que devem atender não apenas a alimentação, mas tudo aquilo que é indispensável para a pessoa viver com dignidade, como moradia, vestuário, educação e assistência médica, ou seja, além de pautar-se no princípio da solidariedade familiar, os alimentos prezam pela dignidade da pessoa humana.

Visando a proteção desses direitos que tutelam o desenvolvimento da sociedade e a proteção da entidade familiar, os alimentos gozam do caráter de indisponibilidade.

A maioria das normas do direito de família possuem a indisponibilidade como regra, apresentando normas de conteúdo cogente, coercitivas, pois tais são de ordem pública, não podendo ser derogadas.

Quanto à execução em geral, tanto a fase de cumprimento de sentença, tanto o processo de execução propriamente dito, admitem a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, tendo em vista a autonomia das partes e o princípio da disponibilidade da execução, porque se a lei investe a parte da faculdade de renunciar total ou parcialmente a execução como os seus meios, não faria sentido se tal renúncia não pudesse ser feita através de convenção processual.

Entretanto, quanto à execução de alimentos pelo rito da prisão, o que determinará a validade do negócio jurídico processual que afasta a medida de prisão do devedor é o momento em que foi celebrada esta convenção.

Se foi realizada em sede de acordo de divórcio, vedando a escolha do exequente em optar pelo rito da prisão em uma possível execução futura, a cláusula é válida, pois recai na situação jurídica da parte. Todavia, se já houver iniciado o processo de execução ou o cumprimento de sentença pelo rito da prisão, não será válido o negócio jurídico processual afastando a prisão do executado, pois, agora, versará sobre situação jurídica de terceiro.

Embora a ação de alimentos, assim como a ação de execução de alimentos, possuam um procedimento especial, não será isso que excepcionará a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual, mas o momento da sua celebração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-50, 17 mar. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. Revista de Processo, vol. 275, 2018, p. 193 - 228.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARMO, Gabriela Martins; CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. **Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito brasileiro**. Revista de Derecho Privado, ISSN: 0123-4366, E-ISSN: 2346-2442, N.º 36, 2019, p. 301 - 318.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 16 de mar. de 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 5ª edição, Salvador: JusPodivm, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 283-321, jan./abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**. Revista Quaestio Iuris. v. 04, nº 01, p. 720-746. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ª edição. Revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª edição, Salvador: JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIZZOL, Adaiana Francescato de. **Conceitos básicos de alimentos**. Disponível em: <[https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=c\)%20indenizat%C3%B3rios%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecidos%20como,Art.](https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=c)%20indenizat%C3%B3rios%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecidos%20como,Art.)>. Acesso em: 17 de mar. de 2021.

Prisão civil não abrange devedor de alimentos de caráter indenizatório decorrentes de ato ilícito. **STJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04092020-Prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-de-carater-indenizatorio-decorrentes-de-ato-ilicito.aspx>>. Acesso em: 17 de mar. de 2021.

TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Aspectos da cláusula geral de negócios jurídicos processuais e do calendário processual previstos no Novo Código de Processo Civil (arts. 190 e 191)**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8406/1/Aspectos%20da%20clausula%20geral%20de%20negociocios%20juridicos%20%20_artigos%20190%20e%20191_.pdf>. Acesso em 7 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III**. 48ª edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.